

TERMO DE JUSTIFICATIVA 008/2023 - CLC DPE-PI

Processos SEI nº: 00303.001568/2023-38

Objeto: Contratação de empresa para a aquisição de togas de gala, a fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Valor Estimado: R\$ R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais)

Possibilidade Legal: Dispensa de Licitação 06/2023, Artigo 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

I – Do relatório:

Trata-se de demanda solicitada pela Diretoria Administrativa - DADM, através do Memorando 022/2023 (7170300), onde solicita a autorização para contratação de empresa para aquisição de togas de gala, a fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí, conforme Justificativa e Termo de Referência em anexo.

A justificativa apresentada pela Diretoria Administrativa esclarece que a contratação é necessária tendo em vista que “Esta Defensoria Pública, no decorrer de suas atribuições, promove eventos de posse, reuniões do Conselho Superior, atuação dos seus membros em Tribunal do Júri, dentre outras solenidades em que o uso da vestimenta adequada, Toga de Gala, é obrigatório. A Instituição já dispõe de um acervo, no entanto o mesmo encontra-se desgastado em razão do uso constante aliado ao desgaste natural do tecido, e em razão disto, se faz necessária a aquisição de novas togas para o uso dos membros desta Instituição, visando o desenvolvimento da atividade fim da Instituição.”

Foram anexados aos autos: Termo de referência (7170582), Justificativa (7170358), Termo de não fracionamento (7238157) e orçamentos (7238247)

Encaminhado os autos a Defensora Pública Geral do Estado do Piauí, para deliberação acerca da presente contratação, sobrevindo a decisão no despacho 1254 (7240610), com a aprovação do procedimento para contratação em epígrafe.

Cumprir informar que após a análise que será feita por esta comissão, o processo deverá ser submetido à análise Jurídica da modalidade e cláusulas contratuais pela Assessoria Jurídica da DPE/PI e posterior ratificação da autoridade superior ordenadora da despesa.

É o relatório.

II - Dispensa pelo valor fundada no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá ressalva e tratamento diferenciado, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 8.666/1993, regulamenta o exercício da licitação e ratifica o comando constitucional no seu art. 2º: “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.”

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Contudo o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A presente contratação trata-se de contratação direta por dispensa de licitação. Tal modalidade está prevista no artigo 24, II, da Lei nº. 8.666/93, onde dispõe que é dispensável a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), alterado pelo Decreto nº 9.412/2018, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: (...) II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Decreto nº 9.412/2018).

A realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios, assim, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação.

Dessa maneira, examinando os autos verifica-se que o valor proposto a ser contratado tem seu total estipulado em R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais), respeitando, assim, o limite máximo permitido para a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

III- Da escolha do fornecedor

A empresa NOBETH CONFECÇÕES LTDA foi escolhida porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de idoneidade, obedecendo os requisitos legais para contratação; Ademais, ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

IV – Justificativa do preço

Importante destacar que a Lei 8.666/93, no art. 26, parágrafo único, inciso III, determina a apresentação de justificativa de preço nos processos de dispensa e inexigibilidade. A justificativa de preço será essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado.

Desse modo, no caso de dispensa de licitação uma da forma legítima para justificar o preço seria a juntada aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme Art. 6º, da instrução normativa nº 73, de 05 de Agosto de 2020.

Este vem sendo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que foi decidido pelo Plenário daquela Egrégia Corte através do Acórdão n.º 1.565/2015, vejamos:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: **(i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;** (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (grifo nosso).

No caso em comento, a Diretoria administrativa anexou aos autos três orçamentos (7238247), com os seguintes valores:

- R\$ 7.350,00 (sete mil e trezentos e cinquenta reais) apresentado pela empresa NOBETH CONFECÇÕES LTDA;

-R\$ 8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais) apresentado pela empresa CORINA E ARÁUJO VESTUÁRIO LTDA;

- R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) apresentado pela empresa ARAÚJO E TORRES VESTUÁRIO LTDA.

Pela análise das propostas, pode-se constatar que a empresa NOBETH CONFECÇÕES LTDA apresentou o melhor preço dentre os orçamentos ofertados.

Ademais o serviço prestado pela empresa não apresenta diferenças, quanto as especificações, que venham a influenciar na escolha, ficando a escolha sujeita apenas a verificação do critério de menor preço, podendo assim, a Defensoria Pública do Estado do Piauí prosseguir a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V- Da Conclusão

Diante do exposto, com base no que acima foi exposto, entende-se, para o caso em apreço, que é possível a contratação através de dispensa de licitação, que deverá ser celebrado com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

Encaminham-se os presentes autos, para o setor jurídico e posterior ratificação do ordenador da despesa, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Eis a Justificativa, Salvo Melhor Entendimento.

Teresina/PI, 26 de abril de 2023.

BIANCA
PEREIRA DE
SOUZA:
04592893301

Assinado digitalmente por BIANCA PEREIRA DE SOUZA-04592893301
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=9839135000157, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARATUPI, OU=RFB e-CPF A3, CN=BIANCA PEREIRA DE SOUZA-04592893301
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.04.26 13:01:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

Bianca Pereira de Souza
Presidente/CPL/DPE-PI

Carla Yáscar Bento Feitosa Belchior
Defensora Pública Geral do Estado do Piauí